PREPCOM DEEP DIVES

High Seas Alliance

Operacionalização do Mecanismo de Intermediação de Informação

Briefing: BBNJ PrepCom

Sumário Executivo

O Acordo no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS) relativo à Conservação e Utilização Sustentável da Biodiversidade Marinha das Áreas além da Jurisdição Nacional (Acordo BBNJ) foi adotado a 19 de junho de 2023.

Com vista a preparar a entrada em vigor do Tratado e a realização da sua primeira Conferência das Partes (CoP), será constituída uma Comissão Preparatória das Nações Unidas (PrepCom), que se reunirá duas vezes em 2025 (de 14 a 25 de abril e de 18 a 29 de agosto) e pelo menos uma vez em 2026. Nestas reuniões, os Estados Partes irão desenvolver o quadro operacional do Acordo, de modo a garantir o seu funcionamento eficaz, bem como formular recomendações a apresentar à CoP. Instituições bem estruturadas, equitativas e eficientes serão determinantes para o êxito a longo prazo do Tratado, condicionando a rapidez com que a ambição global poderá ser traduzida em resultados concretos para a proteção dos oceanos.

O presente documento informativo procede à análise do Clearing-House Mechanism (CI-HM) [Mecanismo de Intermediação de Informação] do BBNJ e identifica áreas-chave para discussão durante a primeira reunião da Comissão Preparatória (PrepCom 1), a realizar-se em abril de 2025.

Aspetos mais relevantes :

O CI-HM desempenhará um papel central na implementação do Acordo BBNJ. Todas as partes do Acordo (com exceção da Parte III, relativa às ferramentas de gestão baseada em áreas (area-based management tools – ABMTs) dependem expressamente do desempenho das suas funções, como a partilha de informação e a emissão de notificações, sendo que diversos órgãos subsidiários também dependem do seu funcionamento para o cumprimento das respetivas atribuições no âmbito do mandato que lhes é conferido.

Uma fase piloto[1] ou fase intercalar do CI-HM permitiria às Partes cumprir as suas obrigações de partilha de informação e de notificação para a entrada em vigor do Acordo, e forneceria à CoP uma experiência valiosa para informar as suas discussões sobre modalidades específicas. Esta fase intercalar deverá abordar: 1) a geração do identificador de lote na Parte II do Acordo, relacionada com a monitorização dos marine genetic resources (MGRs) [recursos genéticos marinhos]; 2) o papel de intermediação do CI-HM, previsto na Parte V, relativo ao reforço de capacidades; e 3) as funções de partilha de informação e de notificação, relativamente simples mas essenciais, que o CI-HM desempenha na Parte IV, relacionadas com as environmental impact assessments (EIAs) [avaliações de impacto ambiental].

- A acessibilidade é um requisito fundamental para assegurar que todas as partes interessadas, independentemente do seu grau de conhecimento técnico ou da língua que falem, utilizam o mecanismo de forma eficaz e contribuir para o seu funcionamento, promovendo a inclusão, reforçando a transparência e facilitando o cumprimento amplo das obrigações previstas no Acordo BBNJ.

[1] Neste contexto, a expressão "fase piloto" não se refere à criação de um protótipo destinado a ser descontinuado e substituído por uma versão posterior, mas antes a uma versão inicial do CI-HM, concebida para ser progressivamente desenvolvida e ampliada.

- O CI-HM tem como uma das suas atribuições o acesso, fornecimento e disseminação de informação sobre o estabelecimento e a implementação de ABMT, incluindo as áreas marinhas protegidas (marine protected areas – MPAs) (art. 51.º, n.º 3, alínea a)(ii)). A Parte III do Acordo, contudo, não especifica quando nem como o mecanismo deverá desempenhar essa função. As Partes deverão clarificar o papel do mecanismo neste contexto, incluindo a definição do tipo e do âmbito da informação a fornecer, bem como os formatos normalizados exigidos.
- Um sistema de alerta ou de notificação será importante para manter as Partes e demais intervenientes informados sobre atualizações relevantes e nova informação carregadas. Este sistema de alerta será particularmente crítico quando existirem prazos específicos para ação, como nos períodos para comentários previstos na Parte IV. No que respeita às EIA do CI-HM, as notificações deverão ocorrer em tempo real e através de mensagens de correio eletrónico geradas automaticamente pelo sistema.
- Dado o seu carácter evolutivo, tanto em termos de implementação como das necessidades que possam surgir futuramente, o CI-HM deverá ser passível de adaptação, considerando, desde o início, os requisitos técnicos de apoio e manutenção.
- A implementação do CI-HM exigirá recursos humanos dedicados ao apoio das suas funções.[2]
- A informação disponibilizada através do CI-HM deverá ser objeto de curadoria regular e manual, a fim de garantir que está bem organizada, acessível, atualizada e fácil de localizar. Recomenda-se a inclusão da função de pesquisa e filtragem
- Medidas de segurança da informação serão fundamentais para preservar a integridade e a fiabilidade dos dados presentes no CI-HM. As Partes deverão trabalhar na implementação de mecanismos de proteção contra o acesso, alteração ou divulgação não autorizados, bem como estabelecer protocolos regulares de cópias de segurança para mitigar o risco de perda de dados resultante de ameaças cibernéticas, falhas técnicas ou catástrofes naturais.

1. Finalidade e funções principais do CI-HM

O CI-HM desempenhará um papel central na implementação do Acordo BBNJ ao disponibilizar uma plataforma centralizada de acesso aberto destinada a facilitar a troca de informação e a cooperação. Todas as partes do Acordo, com exceção da Parte III relativa às ABMT[3] dependem fortemente de um CI-HM funcional e eficaz.

Parte II: Recursos genéticos marinhos, incluindo a partilha justa e equitativa de benefícios

O CI-HM é fundamental para o funcionamento da Parte II do Acordo. Os Estados têm a obrigação de enviar notificações ao CI-HM antes e após a recolha de MGR, bem como quando esses MGR ou a respetiva DSI forem utilizados (art. 12.º, n.ºs 2, 5 e 8). Para mais detalhes sobre as informações exigidas, ver o Anexo.

---

[2] No que respeita ao Reforço de Capacidades e Transferência de Tecnologia Marinha (CB&TMT), e tendo em conta o disposto no artigo 51.º, n.º 5, as disposições poderão incluir o reforço das capacidades humanas para:

- Recolher proativamente informação relevante, nomeadamente sobre oportunidades de CB&TMT, eventualmente através de pessoal distribuído regionalmente com funções de apoio ao CI-HM.
- Assegurar supervisão manual adequada e controlo de qualidade na correspondência entre oportunidades de CB&TMT e as necessidades identificadas, e permitir que os Estados possam solicitar apoio bilateral (por exemplo, através de chamada ou função de chat) para utilizar esta funcionalidade do CI-HM.
- Proporcionar formação em reforço de capacidades adaptada às necessidades dos Estados e outros utilizadores (se aplicável), no que respeita à utilização do CI-HM, com especial atenção ao disposto no artigo 51.º, n.º 5. Esta formação poderá incluir, mas não se limitar a:
  - Disponibilização de vídeos previamente gravados que expliquem como utilizar a plataforma e como as Partes podem interagir com a ferramenta.
  - Os referidos vídeos e demais materiais de instrução deverão ser complementados por um mecanismo de apoio em tempo real, como uma função de chat durante o horário de expediente e, dentro dos limites razoáveis dos recursos disponíveis, a possibilidade de agendar chamadas de apoio bilateral no preenchimento correto e consistente dos dados, por exemplo, para orientar os utilizadores que acedam ao sistema pela primeira vez.

[3] A Parte III não menciona explicitamente o CI-HM, mas o CI-HM poderá constituir uma plataforma importante para a partilha de informação relacionadas com MPA propostas e outras ABMT.

Após receção da notificação prévia de partida, o CI-HM gerará um identificador de lote normalizado BBNJ (art. 12.º, n.º 3)[4]. O CI-HM constituirá a principal fonte de informação do Access and Benefit-Sharing Committee (ABSC) [Comité de Acesso e Partilha de Benefícios] no exercício da sua função de monitorizar a implementação da Parte II e formular recomendações à CoP sobre formas de a melhorar (art. 16.º, n.º 3). Para mais informações, ver the High Seas Alliance BBNJ PrepCom briefing on ABSC.

O CI-HM poderá ainda ser utilizado para facilitar o acesso ao conhecimento tradicional associado aos MGR, sob reserva de consentimento livre, prévio e informado (FPIC),[5] ou da aprovação e participação dos Povos Indígenas e comunidades locais, em termos mutuamente acordados (art. 13.º).

Parte IV: Avaliações de Impacto Ambiental

O CI-HM desempenhará duas funções fundamentais relacionadas com as EIA: a) servirá como plataforma para a partilha de informação sobre atividades planeadas que possam afetar áreas para além da jurisdição nacional (ABNJ); e b) funcionará como mecanismo para o cumprimento, por parte dos Estados, das suas diversas obrigações de notificação.

A Parte IV do Acordo BBNJ prevê que as seguintes informações sejam partilhadas através do CI-HM:

- Decisões de não elaborar uma EIA após a triagem (art. 31.º, n.º 1, alínea a));
- Relatórios preliminares de EIA (art. 33.º, n.º 3);
- Relatórios de EIA (art. 33.º, n.º 5), incluindo, quando aplicável, relatórios de avaliações realizadas ao abrigo de outros instrumentos ou quadros jurídicos (art. 29.º, n.º 5);
- Preocupações e recomendações apresentadas pelo Scientific and Technical Body (STB) [Órgão Científico e Técnico]), pelas Partes, pelos Povos Indígenas, pelas comunidades locais e por outras entidades (art. 37.º, n.º 4);
- Documentos decisórios (art. 34.º, n.º 2; art. 37.º, n.º 6, alínea b)); e
- Relatórios de acompanhamento e de revisão (art. 37.º, n.º 6, alínea a)).

O Acordo exige ainda que as Partes notifiquem outras Partes e interessados em diferentes fases do processo de EIA, incluindo:

- Notificação de uma atividade planeada;
- Notificação da fase de delimitação (*scoping*) e de relatórios preliminares de EIA; e
- Notificação de casos de impactos imprevistos ou de incumprimento de quaisquer condições, devendo a CoP, as demais Partes e o público ser informados desses acontecimentos.

Deverá ser considerada a necessidade de existência de um mecanismo de alerta que mantenha as Partes e os demais interessados atualizados relativamente à informação relevante e recentemente carregada na plataforma.

Part III: *Area-based management tools* [Ferramentas de gestão baseada em áreas

O Acordo prevê que o CI-HM funcionará como uma plataforma centralizada destinada a aceder a informação, bem como a fornecê-las e disseminá-las, no que respeita ao estabelecimento e à implementação dos ABMT, incluindo as MPA (art. 51.º, n.º 3, alínea a), subalínea (ii). No entanto, a Parte III do Acordo não especifica quando e como o CI-HM deve desempenhar a referida função, o que evidencia a necessidade de clarificar o seu papel a desempenhar neste contexto.

[4] O identificador de lote normalizado BBNJ foi concebido como um identificador digital, legível por humanos e por máquinas, aplicável a um conjunto de amostras provenientes de um único evento de recolha, sendo associado a cada amostra individual. Este instrumento facilitará o acompanhamento da implementação do Acordo. Ver: Oldham, P., Chiarolla, C., Thambisetty, S. (2023) Digital Sequence Information in the UN High Seas Treaty: Insights from the Global Biodiversity Framework-related Decisions, LSE Law School Policy Briefing 53/2023.

[5] O consentimento livre, prévio e informado (Free Prior Informed Consent – FPIC) é um princípio do direito internacional utilizado, entre outros instrumentos, na Convenção sobre a Diversidade Biológica (CBD) de 1992 e no seu Protocolo de Nagoya de 2011, no contexto do acesso a recursos genéticos, bem como na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP) de 2007. Existe um vasto conjunto de práticas e orientações sobre a aplicação do FPIC provenientes destes outros fóruns.

Parte V: Reforço de capacidades e transferência de tecnologia marinha

O CI-HM desempenhará duas funções principais no que diz respeito ao CB&TMT:[6]

1. Desempenhar um possível papel no desenvolvimento das avaliações de necessidades de capacitação exigidas pelo Acordo, que podem ser realizadas pelas próprias Partes ou facilitadas pelo Comité de CB&TMT e pelo CI-HM (art. 42.º, n.º 4). O Acordo não especifica qual a função concreta a desempenhar pelo CI-HM neste contexto.
2. Facilitar a correspondência entre as necessidades de capacitação identificadas e o apoio disponível (art. 51.º, n.º 3, alínea b)).

Funções adicionais do CI-HM

Como já referido, o CI-HM poderá desempenhar um papel importante na facilitação do cumprimento das diversas obrigações de partilha de informação relativa às propostas de ABMT (arts. 20.º e 21.º). Além disso, poderá ter uma função mais ampla na promoção da transparência (art. 51.º, n.º 3, alínea e)), na harmonização do processo de prestação de informação pelas Partes sobre a implementação das diferentes partes do Acordo e na prevenção de sobreposições de requisitos (arts. 16.º, n.º 2; 23.º, n.º 7; 26.º, n.º 1; 45.º, n.º 3; 54.º). No entanto, o seu papel nestes domínios não está explicitamente previsto no Acordo, carecendo de clarificação.

Outra função importante a desempenhar pelo CI-HM consiste em dar resposta às necessidades específicas dos Estados que sejam Países em desenvolvimento, bem como às circunstâncias particulares dos SIDS (*Small Island Developing States*) [Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento], incluindo a eliminação de "obstáculos excessivos ou encargos administrativos" e, eventualmente, a facilitação da disponibilização de "programas específicos para esses Estados" (art. 51.º, n.º 5).

Esta lista de funções e possíveis funções a desempenhar pelo CI-HM enquanto plataforma centralizada não é exaustiva. A CoP poderá atribuir ao CI-HM novas funções (art. 51.º, n.º 3, alínea g)), o que abre a possibilidade de futura expansão das suas competências.

2. Pontos relevantes da agenda da PrepCom

O CI-HM previsto neste Acordo produzirá efeitos jurídicos aquando da sua entrada em vigor. Contudo, importa, na prática, que sejam adotadas, desde já, as medidas necessárias para assegurar a sua operacionalidade atempada. O mecanismo será administrado pelo Secretariado (art. 51.º, n.ºs 1 e 2), competindo à CoP a definição das modalidades específicas do seu funcionamento.

A Organizational Meeting of the PrepCom [Reunião Organizacional da Comissão Preparatória] (24–26 de junho de 2024) identificou diversas questões relacionadas com o CI-HM para discussão pela PrepCom (A/AC.296/2024/4):

1. O tipo, a arquitetura e as funcionalidades da plataforma;
2. O processo de geração do identificador de lote normalizado do BBNJ;
3. Modalidades destinadas a facilitar a correspondência entre as necessidades de capacitação identificadas e o apoio disponível, incluindo os prestadores de serviços para a transferência de tecnologia marinha, bem como a promover o acesso à especialização relevante; e
4. Os termos de cooperação com instrumentos e quadros jurídicos relevantes e com organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais pertinentes.

O Provisional Program of Work (PPW) [Programa de Trabalho Provisório] (A/aC.296/2025/L.2) prevê que a PrepCom 1 se centrará nas "Modalidades de funcionamento do Mecanismo de Intermediação de Informação" (ponto 1(5) do PPW), ao passo que a PrepCom 2 abordará os "Mecanismos para reforçar a cooperação com instrumentos e quadros jurídicos relevantes e com organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais pertinentes" (ponto 1(2) do PPW). O presente resumo incide nas questões a discutir na PrepCom 1.

[6] Sem prejuízo da informação relevante para o CB&TMT partilhada noutras partes do Acordo, nomeadamente notificações no âmbito da Parte II.

Na sua nota sobre os órgãos subsidiários,[7] (A/AC.296/2025/4), a Division of Oceans and Law of the Sea (DOALOS) [Divisão dos Assuntos Oceânicos e do Direito do Mar], apresenta considerações gerais relativas ao funcionamento do CI-HM, incluindo: a) o tipo, a arquitetura e as funcionalidades da plataforma (secção II); b) as suas funções específicas (secção III); e c) outras considerações sobre a operacionalização do mecanismo (secção IV). O presente sumário discute vários dos aspetos mais urgentes abordados na nota.

3. Ligação com a CoP e outros órgãos subsidiários

As funções do CI-HM são transversais sendo que o CI-HM interagirá diretamente com vários órgãos subsidiários.

O **Access and Benefit-Sharing Committee** (ABSC) [Comité de Acesso e Partilha de Benefícios] tem o mandato de formular recomendações à CoP em matérias relativas à Parte II do Acordo (art. 15.º, n.º 3), incluindo especificamente questões relacionadas com o CI-HM, bem como de acompanhar a sua implementação (art. 16.º, n.ºs 2 e 3). Alguma da informação apresentada pelas Partes ao ABSC serão partilhadas através do CI-HM (art. 15.º, n.º 4), enquanto os relatórios de implementação serão transmitidos diretamente ao ABSC (art. 16.º, n.º 2). Dado que o CI-HM desempenha uma função central no sistema de notificação, o ABSC dependerá fortemente deste mecanismo para cumprir o seu mandato.

O **Capacity-Building and the Transfer of Marine Technology Committee** (CB&TMT) [Comité para o Reforço de Capacidades e Transferência de Tecnologia Marinha] tem o mandato de acompanhar e rever a implementação da Parte V do Acordo e de formular recomendações à CoP (art. 45.º, n.º 2). As modalidades de apresentação de relatórios pelas Partes ao CB&TMT sobre a implementação da Parte V não mencionam explicitamente o CI-HM (art. 45.º, n.º 3). No entanto, tendo em conta as funções específicas atribuídas ao CI-HM para a implementação da Parte V (nomeadamente facilitar a correspondência entre necessidades de capacitação e apoio disponível, bem como facilitar avaliações de necessidades), é provável que o CB&TMT recorra à informação constante no CI-HM e reveja e formule recomendações sobre as suas funções no âmbito dessa Parte do Acordo.

O **Implementation and Compliance Committee** (ICC) [Comité de Implementação e Compliance], no âmbito do seu mandato geral de facilitar e acompanhar a implementação e promover o cumprimento [compliance] (art. 55.º, n.º 1), pode recorrer à informação adequada proveniente de outros órgãos subsidiários (art. 55.º, n.º 4), o que inclui o CI-HM.

O CI-HM desempenha ainda um papel na divulgação pública das apreciações do **STB** (*Scientific and Technical Body*) sobre EIA (art. 31.º, n.º 1, alínea a), subalínea vi)), e servirá ainda como fonte de informação para o STB no exercício do seu mandato no âmbito da Parte IV do Acordo.

4. Considerações para a PrepCom 1

Modalidades gerais

- **Uma interface intuitiva**, um sistema de gestão de conteúdos (*content management system*) (CMS) flexível e a acessibilidade multilingue são elementos fundamentais para assegurar que todas as partes interessadas, independentemente do seu nível de especialização técnica ou do idioma que utilizam, possam interagir de forma eficaz com o CI-HM e contribuir para o seu funcionamento. Esta abordagem favorecerá a inclusão, reforçará a transparência e promoverá o cumprimento das obrigações estabelecidas no Acordo BBNJ.

[7] Nota do Secretariado intitulada "Issues pertaining to the operation of the Clearing-House Mechanism under the Agreement under United Nations Convention on the Law of the Sea on the Conservation and Sustainable Use of Marine Biological Diversity of Areas beyond National Jurisdiction" ["Questões relativas ao funcionamento do Mecanismo de Intermediação de Informação ao abrigo do Acordo no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relativo à Conservação e Utilização Sustentável da Biodiversidade Marinha em Áreas além da Jurisdição Nacional"] (versão avançada e não editada), disponível em: https://www.un.org/bbnjagreement/sites/default/files/2025-02/20250227BBNJPrepComNotebySecCHMAdvancedUnedited.pdf

- Algumas das funções atribuídas ao CI-HM ultrapassam aquelas que são, em regra, associadas a uma plataforma estática. A título de exemplo, a facilitação de avaliações de necessidades e a correspondência entre necessidades e ofertas no domínio da capacitação e da transferência de tecnologia marinha (CB&TMT) poderá exigir a afetação de **recursos humanos especificamente dedicados**. Esta capacidade técnica especializada permitiria igualmente assegurar o reconhecimento pleno das circunstâncias especiais dos países em desenvolvimento e dos SIDS, nos termos do disposto no art. 51.º, n.º 5.
- A disponibilização ao CI-HM de **apoio regionalmente distribuído** poderá proporcionar uma assistência mais localizada, promovendo o envolvimento ativo das partes interessadas nas respetivas regiões e facilitando, desse modo, o acesso e a implementação do mecanismo. O disposto no art. 51.º, n.º 3, alínea d), poderá ser interpretado como autorizando a criação de mecanismos regionais e sub-regionais no âmbito do CI-HM global.
- A definição de **procedimentos operacionais normalizados** e a aplicação de práticas rigorosas de diligência devida para a aceitação e validação de dados e demais informação apresentada pelas Partes (e por outros intervenientes) constituem uma condição essencial para garantir a validade, fiabilidade e integridade da informação veiculada.
- O CI-HM desempenha duas funções específicas relacionadas com **os conhecimentos relevantes dos Povos Indígenas e os conhecimentos tradicionais das comunidades locais:** 1) assegurar a disponibilização de ligações a bases de dados pertinentes que contenham tais conhecimentos (art. 51.º, n.º 3, alínea c)); e 2) desempenhar, de forma facultativa, uma função de facilitação do acesso a conhecimentos tradicionais associados a MGR em áreas além da jurisdição nacional (ABNJ), mediante consentimento livre, prévio e informado (FPIC), e em condições mutuamente acordadas (art. 13.º). Será fundamental que as Partes se inspirem nas boas práticas desenvolvidas por outros mecanismos e fóruns das Nações Unidas que têm vindo a integrar diferentes sistemas de conhecimento, como a Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services (IPBES) [Plataforma Intergovernamental Científico-Política sobre Biodiversidade e Serviços dos Ecossistemas] e a Convention on Biological Diversity (CBD) [Convenção sobre a Diversidade Biológica]). A este respeito, será igualmente recomendável investir, desde o início,[8] no estabelecimento de processos adequados e de um envolvimento significativo, designadamente através de práticas culturalmente apropriadas e de diretrizes desenvolvidas em estreita colaboração com os Povos Indígenas e as comunidades locais.

Entre as demais considerações gerais relevantes, destaca-se a necessidade de garantir a **confidencialidade** (art. 51.º, n.º 6), sempre que aplicável, bem como a **segurança dos dados**, elementos indispensáveis à preservação da integridade, fiabilidade e confiança no CI-HM. Não obstante o carácter público da maioria da informação a ser disponibilizada, certos dados — como credenciais de utilizador e elementos de acesso — deverão estar sujeitos a medidas de proteção específicas. Deverão, assim, ser implementados mecanismos que evitem o acesso não autorizado ou a modificação dos dados, bem como protocolos de salvaguarda que previnam a perda de informação relevante, seja por via de ciberameaças, falhas técnicas ou catástrofes naturais. Reconhecendo-se que o CI-HM conterá, em grande medida, apenas hiperligações– e não cópias - para dados armazenados externamente aconselhando-se o alargamento dos padrões mínimos de segurança às bases de dados externas que alojem essa informação.

A entrada em vigor do Acordo BBNJ implicará, para as Partes, o cumprimento de obrigações específicas de apresentação de diversos tipos de informação ao CI-HM. Recomenda-se, por conseguinte, a implementação de uma fase piloto ou intercalar[9] que permita recolher experiência prática antes de a CoP aprovar as modalidades específicas do funcionamento do mecanismo. Esta abordagem preliminar deverá estar alinhada com as práticas adotadas por outros instrumentos e órgãos internacionais (international frameworks and bodies) (IFBs) e poderá contribuir de forma significativa para a definição das modalidades a aprovar na primeira reunião da CoP[10]. Uma operacionalização faseada do CI-HM, conforme sugerido no parágrafo 96 da nota do Secretariado, estará alinhada com uma fase piloto ou intercalar e poderá centrar-se inicialmente em aspetos como a partilha de dados, funcionalidades de pesquisa e

[8] Morgera, E. (2025). Conclusões: Equidade, Sustentabilidade e Transformação ao abrigo do Acordo BBNJ. In: Humphries, F. (org.), Decoding Marine Genetic Resource Governance Under the BBNJ Agreement [Decifrar a Governança dos Recursos Genéticos Marinhos ao abrigo do Acordo BBNJ]. Sustainable Development Goals Series. Springer, Cham. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-031-72100-7_15.

[9] "Neste contexto, a expressão "fase piloto" não se refere à criação de um protótipo destinado a ser descontinuado e substituído por uma versão definitiva, mas antes a uma versão inicial do CI-HM, concebida a ser progressivamente desenvolvida e ampliada.

[10] Ver nota do Secretariado, parágrafos 6 e 97.

navegação do utilizador. A integração de um mecanismo de *feedback* contínuo permitirá garantir uma melhoria progressiva e o aperfeiçoamento constante da plataforma.

Cumpre ainda sublinhar que o CI-HM se destina a apoiar a implementação de diversas disposições transversais ao Acordo BBNJ, cujos níveis de complexidade poderão variar significativamente.

Parte II: MGRs

Como já referido, o CI-HM é fundamental para a implementação da Parte II do Acordo BBNJ. As suas funções principais são receber as notificações previstas no artigo 12.º e, após a receção das notificações prévias de partida, gerar um identificador de lote normalizado do BBNJ (art. 12.º, n.º 3). Algumas questões que as Partes poderão querer considerar aquando da operacionalização do elemento de notificação do CI-HM incluem:

- Quem pode submeter notificações? A título de exemplo, será que todos os utilizadores terão essa permissão ou apenas os pontos focais nacionais? Esta decisão caberá à CoP ou deverá ficar ao critério de cada Parte?[11]
- Como lidar com situações em que não foi gerado um identificador de lote normalizado do BBNJ, mas a utilização se enquadraria no âmbito de aplicação do Acordo BBNJ? Tal poderá aplicar-se, por exemplo, a casos em que a recolha de MGR e DSI foi feita antes da entrada em vigor do Acordo.[12]
- A definição do modo como o identificador de lote será gerado constitui uma linha de trabalho autónoma no âmbito mais amplo da operacionalização do CI-HM. A nota do Secretariado apresenta considerações pertinentes e relevantes nos parágrafos 51 a 59. Atendendo ao seu papel central no funcionamento da Parte II do Acordo, a operacionalização do identificador de lote numa fase piloto deverá constituir uma prioridade e ser concretizada o mais cedo possível.

Parte III: ABMTs

Ainda que a Parte III do Acordo não atribua expressamente um papel ao CI-HM neste domínio, o mecanismo poderá desempenhar uma função importante no apoio à colaboração com os IFB, bem como aos processos de consulta associados ao desenvolvimento de ABMT.

O CI-HM poderá, por exemplo, facilitar a elaboração de propostas de MPA, tornando-as publicamente acessíveis e permitindo a receção e divulgação de comentários no decurso das consultas. Importará, para esse efeito, definir com clareza o tipo e o alcance da informação a disponibilizar, assim como os formatos normalizados que poderão ser exigidos. Tal como indicado na nota do Secretariado, caso as Partes venham a solicitar a visualização de dados espaciais através do CI-HM, poderá ser necessário recorrer a software especializado, a um CMS e a recursos humanos técnicos adequados (cf. nota do Secretariado, parágrafos 49 e 50).

Parte IV: EIAs

Como atrás referido, as duas principais funções do CI-HM no âmbito das EIA consistem na partilha de informação e na disponibilização de um mecanismo de notificação. O Acordo estabelece requisitos mínimos pormenorizados quanto ao conteúdo dos relatórios de EIA (e.g., art. 33.º, n.º 2), pelo que a conceção dos elementos do CI-HM relacionados com as EIA poderá ser relativamente simples e direta.

Ainda assim, poderá revelar-se útil aprofundar a estrutura da informação a disponibilizar, bem como a possibilidade de interligar os diferentes registos, de forma a assegurar a sua acessibilidade. A acessibilidade poderá incluir, nomeadamente, a integração de palavras-chave, funcionalidades de pesquisa e a organização da informação por critérios de filtragem (por exemplo, por Parte notificante). Importará igualmente considerar de que forma o CI-HM irá receber e divulgar (ou seja, tornar públicas) as observações e respostas apresentadas no contexto das consultas sobre as EIA.

[11] Ver nota do Secretariado, parágrafo 32.
[12] Ver nota do Secretariado, parágrafo 33.

A análise técnica e as entrevistas realizadas com partes interessadas destacaram os seguintes elementos como particularmente relevantes para garantir a eficácia da implementação do CI-HM na vertente EIA do Acordo:

- Uma estrutura simples e de navegação intuitiva, com funcionalidade de pesquisa e filtragem com base em listas predefinidas de palavras-chave e com capacidade de evolução;
- Um portal centralizado em que toda a informação relacionada com uma EIA ou atividade específica estejam acessíveis a partir de um único painel, de modo a permitir aos utilizadores encontrar, num só local, toda a informação relativa a um projeto específico;
- Disponibilização de apoio técnico, incluindo conteúdos de formação online (e-learning) e assistência em tempo real às Partes, para evitar atrasos indevidos na utilização da plataforma; e
- Um sistema de notificações em tempo real, que alerte as Partes para a disponibilização de nova informação — aspeto especialmente relevante quando estejam em causa prazos para resposta.

Atendendo a que a operacionalização das disposições do Acordo relativas às EIA se afigura, em princípio, como uma das mais simples e menos onerosas, recomenda-se a sua inclusão na fase piloto do CI-HM.

Parte V: CB&TMT

Como atrás referido, o CI-HM desempenha duas funções principais no que respeita à CB&TMT: apoiar as avaliações de necessidades (art. 42.º, n.º 4) e facilitar a correspondência entre necessidades de capacitação e o apoio disponível (art. 51.º, n.º 3, alínea b)). Embora o reconhecimento pleno das necessidades específicas dos Estados Partes que sejam Países em desenvolvimento, bem como das circunstâncias especiais dos SIDS, deva estar presente em toda a operação do CI-HM (art. 51.º, n.º 5), este princípio revela-se particularmente relevante para as funções do mecanismo no domínio da CB&TMT. As recomendações acima referidas quanto à facilidade de utilização e à disponibilidade de apoio humano em tempo real para o CI-HM, bem como à necessidade de conceber uma estrutura flexível que permita a sua adaptação ao longo do tempo, aplicam-se igualmente às funções do mecanismo em matéria de CB&TMT.

A realização de um conjunto de formações presenciais sobre a utilização do CI-HM e as suas funcionalidades para as Partes seria particularmente útil, sobretudo no período inicial após o seu lançamento.

Acresce que assegurar recursos humanos adequados para o desempenho das seguintes funções contribuiria para reforçar a utilidade do CI-HM no contexto da CB&TMT:

- A identificação proativa de fontes de apoio e oportunidades destinadas a Países em desenvolvimento, no domínio da capacitação e da transferência de tecnologia marinha;
- A supervisão manual e o controlo de qualidade, bem como a disponibilização de um mecanismo através do qual os Estados possam solicitar apoio bilateral na utilização desta funcionalidade do CI-HM; e
- A curadoria regular e manual da informação, garantindo que é apresentada de forma clara, acessível, atualizada e é de fácil consulta.

5. Recomendações

As presentes recomendações foram elaboradas especificamente para a primeira sessão da PrepCom, em abril de 2025, podendo, no entanto, evoluir, ser reavaliadas em termos de prioridade ou ajustadas à luz dos desenvolvimentos nos preparativos e nas deliberações em curso sobre a entrada em vigor do Acordo BBNJ.

- Uma fase piloto[13] ou fase intercalar do CI-HM permitiria às Partes cumprir desde o início as suas obrigações de partilha de informação e de notificação e forneceria à PrepCom (e posteriormente à CoP) uma experiência valiosa para informar as suas discussões sobre modalidades específicas. Esta fase intercalar deverá abordar as três áreas nas quais o CI-HM desempenha um papel particularmente relevante: 1) o funcionamento do identificador de lote na Parte II, relacionado com a identificação dos MGR, 2) o papel de intermediação do CI-HM na Parte V, no domínio do reforço de capacidades, e 3) as funções cruciais de partilha de informação e notificação relativas às EIA na Parte IV do Acordo.

[13] "Neste contexto, a expressão "fase piloto" não se refere à criação de um protótipo destinado a ser descontinuado e substituído por uma versão definitiva, mas antes a uma versão inicial do CI-HM, concebida para ser progressivamente desenvolvida e ampliada.

- Na conceção do CI-HM, as Partes deverão considerar o(s) eventual(is) papel(is) dos pontos focais nacionais. Estes poderão incluir a apresentação de informação conforme exigido pelo Acordo e/ou, caso (algumas) Partes autorizem a apresentação direta de (alguma) informação por partes interessadas, a receção de alertas sempre que a referida informação seja apresentada por intervenientes aprovados sob a sua jurisdição (se existentes), de modo a garantir o acompanhamento do cumprimento das obrigações.
- Uma interface intuitiva, um CMS flexível e a acessibilidade multilingue são elementos fundamentais para assegurar que todas as partes interessadas, independentemente do seu nível de especialização técnica ou da língua que utilizam, conseguem interagir de forma eficaz com o CI-HM e contribuir para o seu funcionamento. Esta abordagem favorecerá a inclusão, reforçará a transparência e promoverá o cumprimento das obrigações estabelecidas no Acordo BBNJ.
- Embora o CI-HM tenha como uma das suas atribuições o acesso, fornecimento e disseminação de informação sobre o estabelecimento e a implementação de ABMT, incluindo as MPA (art. 51.º, n.º 3, alínea a) ponto (ii)), a Parte III do Acordo não especifica quando nem como o mecanismo deverá cumprir essa função. Dada a ampla potencialidade do CI-HM no âmbito da Parte III, as Partes deverão estabelecer um caminho claro, incluindo a definição do tipo e do âmbito da informação a fornecer, bem como dos formatos normalizados exigidos.
- Um sistema de alerta ou de notificação será importante para manter as Partes e demais intervenientes informados sobre atualizações relevantes e nova informação carregadas. Tal será particularmente crítico quando existirem prazos específicos para ação, como nos períodos de comentários previstos na Parte IV. No que respeita a EIA, as notificações deverão ocorrer em tempo real e através de mensagens de correio eletrónico geradas automaticamente pelo sistema.
- Atendendo ao seu carácter evolutivo, tanto em termos de implementação como das necessidades que possam surgir futuramente, o CI-HM deverá ser passível de adaptação, considerando-se , desde o início, os requisitos técnicos de apoio e manutenção
- A implementação do CI-HM exigirá recursos humanos dedicados ao apoio das suas funções.[14]
- A informação disponibilizada através do CI-HM deverá ser objeto de curadoria regular e manual, a fim de garantir que está bem organizada, acessível, atualizada e fácil de localizar. Recomenda-se a inclusão de uma função de pesquisa e filtragem.
- Medidas de segurança da informação serão fundamentais para preservar a integridade e a fiabilidade dos dados presentes no CI-HM. As Partes deverão trabalhar na implementação de mecanismos de proteção contra o acesso, alteração ou divulgação não autorizados, bem como estabelecer protocolos regulares de cópias de segurança para mitigar o risco de perda de dados resultante de ameaças cibernéticas, falhas técnicas ou catástrofes naturais.

Autores:
Daniel Kachelriess, Johannes Müller, Lisa Speer, Rizza Sacra-Dejucos, Matthew Carvalho, Duncan Currie.

*Traduções para português gentilmente fornecidas pela **Fundação Oceano Azul***

[14] No que respeita às disposições sobre CB&TMT, e tendo em conta o disposto no artigo 51.º, n.º 5, as disposições poderão incluir o reforço das capacidades humanas para:

- Recolher proativamente informação relevante, nomeadamente sobre oportunidades de CB&TMT, eventualmente através de pessoal distribuído regionalmente com funções de apoio ao CI-HM.
- Assegurar supervisão manual adequada e controlo de qualidade na correspondência entre oportunidades de CB&TMT e as necessidades identificadas, e permitir que os Estados possam solicitar apoio bilateral (por exemplo, através de chamada ou função de chat) para utilizar esta funcionalidade do CI-HM.
- Proporcionar formação em reforço de capacidades adaptada às necessidades dos Estados e outros utilizadores (se aplicável), no que respeita à utilização do CI-HM, com especial atenção ao disposto no artigo 51.º, n.º 5. Esta formação poderá incluir, mas não se limitar a:
  - Disponibilização de vídeos previamente gravados que expliquem como utilizar a plataforma e como as Partes podem interagir com a ferramenta.
  - Os referidos vídeos e demais materiais de instrução deverão ser complementados por um mecanismo de apoio em tempo real, como uma função de chat durante o horário de expediente e, dentro dos limites razoáveis dos recursos disponíveis, a possibilidade de agendar chamadas de apoio bilateral no preenchimento correto e consistente dos dados, por exemplo, para orientar os utilizadores que acedam ao sistema pela primeira vez .

Artigo 12.º

Comunicação de atividades relativas a recursos genéticos marinhos e de informação sobre sequências digitais de recursos genéticos marinhos em áreas além da jurisdição nacional.

1. As Partes comprometem-se a adotar as medidas legislativas, administrativas ou políticas necessárias com vista a assegurar que a informação pertinente seja devidamente comunicada ao Mecanismo de Intermediação de Informação (CI-HM), nos termos da presente Parte.

2. A seguinte informação deverá ser comunicada ao CI-HM com uma antecedência mínima de seis meses relativamente à recolha in situ de recursos genéticos marinhos em áreas além da jurisdição nacional ou, quando tal antecedência não for exequível, logo que possível:

a) A natureza e os objetivos da atividade de recolha, incluindo, quando aplicável, o(s) programa(s) no âmbito do(s) qual(quais) a mesma será realizada;

b) O objeto da investigação ou, quando conhecido, os recursos genéticos marinhos visados ou recolhidos , bem como os respetivos fins do(s) referido(s) recurso(s);

c) As áreas geográficas onde a recolha será efetuada;

d) Um resumo dos métodos e meios técnicos a utilizar na recolha, incluindo a identificação dos navios (nome, tonelagem, tipo e classe), equipamentos científicos e/ou metodologias de estudo a empregar;

e) Informação relativa a eventuais outras contribuições para programas principais associados;

f) As datas previstas para a primeira chegada e para a partida final dos navios de investigação, ou, conforme aplicável, para a colocação e remoção dos equipamentos;

g) A identificação das instituições patrocinadoras e da pessoa responsável pela execução do projeto;

h) Oportunidades previstas para a participação ou associação de cientistas de todos os Estados, com especial enfoque na participação de cientistas provenientes de Estados que sejam Países em desenvolvimento;

i) A descrição das formas de envolvimento ou participação de Estados que, carecendo de assistência técnica, a solicitem, designadamente os Estados que sejam Países em desenvolvimento, na execução do projeto;

j) Um plano de gestão de dados estruturado de acordo com normas abertas e responsáveis de governação de dados, tendo em consideração a prática internacional em vigor.

3. Após a comunicação prevista no número anterior, o CI-HM procederá à geração automática de um identificador de lote normalizado sob a designação "BBNJ".

4. Em caso de alteração substancial da informação inicialmente comunicada ao CI-HM antes da realização da recolha planeada, as Partes devem assegurar a comunicação da informação atualizada dentro de um prazo razoável e, sempre que possível, antes do início da recolha in situ.

5. As Partes devem ainda assegurar que a informação seguinte, conjuntamente com o identificador de lote normalizado "BBNJ", seja comunicada ao CI-HM assim que se encontre disponível e, em qualquer caso, no prazo máximo de um ano após a recolha in situ de recursos genéticos marinhos em áreas além da jurisdição nacional:

a) A indicação do repositório ou base de dados onde se encontra ou se encontrará arquivada a informação sobre sequências digitais dos recursos genéticos marinhos;

b) A localização dos recursos genéticos marinhos recolhidos in situ, designadamente onde se encontram ou se encontrarão armazenados;

c) Um relatório pormenorizado sobre a área geográfica de recolha, incluindo dados sobre latitude, longitude e profundidade, bem como os resultados decorrentes da atividade, , quando disponíveis,

d) As atualizações pertinentes ao plano de gestão de dados apresentado nos termos da alínea j) do n.º 2.

6. As Partes devem assegurar que as amostras de recursos genéticos marinhos, bem como a informação sobre sequências digitais relativa a tais recursos, provenientes de áreas além da jurisdição nacional e armazenadas em repositórios ou bases de dados sob sua jurisdição, possam ser identificadas como tendo origem em áreas além da jurisdição nacional, em conformidade com a prática internacional vigente e na medida do possível.

7. As Partes devem assegurar — na medida do possível — que os repositórios e as bases de dados sob sua jurisdição elaborem, com periodicidade bienal, um relatório consolidado sobre o acesso aos recursos genéticos marinhos e à informação sobre sequências digitais associada, vinculada ao identificador de lote normalizado "BBNJ", e que tal relatório seja disponibilizado ao Comité de Acesso e Partilha de Benefícios criado nos termos do artigo 15.º.
8. Sempre que recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional — e, quando exequível, a informação sobre sequências digitais desses recursos — sejam objeto de utilização, incluindo para fins de comercialização, por pessoas singulares ou coletivas sob a jurisdição de uma Parte, esta deve assegurar que a seguinte informação, incluindo o identificador de lote normalizado "BBNJ", quando disponível, seja comunicada ao Mecanismo de Intermediação de Informação logo que a referida informação se torne disponível:

a) A indicação de onde podem ser consultados os resultados decorrentes da utilização, nomeadamente publicações, patentes concedidas (se disponíveis e na medida do possível) e produtos desenvolvidos;
b) Quando aplicável, os elementos respeitantes à comunicação subsequente à recolha dirigida ao Mecanismo de Intermediação de Informação, relativa aos recursos genéticos marinhos objeto de utilização;
c) A localização da amostra original objeto de utilização;
d) As modalidades previstas de acesso aos recursos genéticos marinhos e à respetiva informação sobre sequências digitais objeto de utilização, bem como o respetivo plano de gestão de dados;
e) Uma vez comercializados os produtos, informação disponível sobre as vendas dos produtos relevantes e quaisquer desenvolvimentos subsequentes.

Artigo 51.º

Mecanismo de Intermediação de Informação (CI-HM)

1. O presente artigo estabelece um Mecanismo de Intermediação de Informação
2. O CI-HM consistirá, essencialmente, numa plataforma de acesso aberto. As modalidades específicas do seu funcionamento serão estabelecidas pela Conferência das Partes (CoP).
3. O CI-HM deverá:

a) Funcionar como uma plataforma centralizada, acessível às Partes, destinada à disponibilização, intercâmbio e disseminação de informação relacionada com atividades realizadas ao abrigo do presente Acordo, incluindo, designadamente, informação respeitante a:

(i) Recursos genéticos marinhos localizados em áreas além da jurisdição nacional, nos termos previstos na Parte II do presente Acordo;
(ii) Estabelecimento e implementação de instrumentos de gestão baseados em áreas (ABMT), incluindo áreas marinhas protegidas (MPA);
(iii) Avaliações de Impacto Ambiental (EIA);
(iv) Pedidos de reforço de capacidades e de transferência de tecnologia marinha, bem como informação sobre oportunidades correlacionadas, nomeadamente colaborações científicas, iniciativas de formação, fontes e disponibilidade de dados, informação tecnológica necessária para a transferência de tecnologia marinha, mecanismos de acesso facilitado à tecnologia e meios de financiamento disponíveis;

b) Facilitar a correspondência entre as necessidades identificadas em matéria de reforço de capacidades e os apoios efetivamente disponíveis, incluindo a ligação com entidades prestadoras de serviços de transferência de tecnologia marinha, sejam estas governamentais, não-governamentais ou privadas, promovendo ainda o acesso ao conhecimento técnico e científico especializado;
c) Fornecer hiperligações funcionais para mecanismos de intermediação de informação relevante a nível global, regional, sub-regional, nacional e setorial, bem como para bancos genéticos, repositórios e bases de dados pertinentes, incluindo os relacionados com conhecimentos tradicionais de Povos Indígenas e comunidades locais, promovendo, sempre que possível, a interoperabilidade com plataformas privadas e não-governamentais de acesso público;
d) Apoiar-se, quando aplicável, em instituições de intermediação de informação já existente a nível global, regional e sub-regional, no âmbito do desenvolvimento de mecanismos regionais e sub-regionais integrados no mecanismo global;

e) Promover uma maior transparência, designadamente mediante a facilitação da partilha de dados de referência ambiental e de informação sobre a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica marinha em áreas além da jurisdição nacional, entre as Partes e demais partes interessadas relevantes;
f) Promover e facilitar a cooperação e a colaboração internacionais, com especial enfoque na vertente científica e técnica;
g) Exercer quaisquer outras funções que lhe venham a ser atribuídas pela CoP ou ao abrigo do presente Acordo.

4. A gestão do CI-HM será assegurada pelo Secretariado, sem prejuízo do estabelecimento de formas de cooperação com outros instrumentos jurídicos e quadros institucionais relevantes, bem como com organismos internacionais, regionais, sub-regionais e setoriais pertinentes, conforme venha a ser decidido pela CoP, incluindo, entre outros, a Intergovernmental Oceanographic Commission of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization [Comissão Oceanográfica Intergovernamental da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura], a International Seabed Authority [Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos] a International Maritime Organization, [Organização Marítima Internacional] e a Food and Agriculture Organization of the United Nations [Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura].

5. No âmbito da gestão do CI-HM, deverá ser reconhecida plenamente a especificidade das necessidades dos Estados Partes que sejam Países em desenvolvimento, bem como as circunstâncias particulares dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento (SIDS), devendo ser facilitado o seu acesso ao CI-HM, de forma a garantir uma utilização plena e desimpedida, isenta de obstáculos ou encargos administrativos indevidos. Deverá igualmente ser integrada informação sobre atividades de promoção da partilha de informação, sensibilização e disseminação realizadas com e nestes Estados, bem como sobre programas específicos a eles destinados.

6. A confidencialidade da informação prestada ao abrigo do presente Acordo, bem como os direitos jurídicos sobre as mesmas, deverá ser rigorosamente respeitada. Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada como imposição da partilha de informação protegida contra divulgação nos termos da legislação interna de uma Parte ou de qualquer outro regime jurídico aplicável.